Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Agravo de Execução nº 5002592-71.2026.8.19.0500

Agravante: Ministério Público
Agravado: Rômulo Augusto Mendes Francisco
Advogado: Defensoria Pública
Juízo de origem: Vara de Execuções Penais
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão da Vara de Execuções Penais que indeferiu pedido ministerial para tornar sem efeito o livramento condicional e declarou extinta a pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 90 do Código Penal.

2. O Ministério Público sustenta que o apenado não participou da cerimônia do livramento condicional e não tomou ciência das condições impostas, não estando submetido às obrigações do benefício, razão pela qual o período não poderia ser considerado como pena cumprida em livramento condicional.

3. A decisão agravada reconheceu a efetivação do livramento condicional, a ciência do apenado acerca das condições impostas e a inexistência de suspensão ou revogação do benefício durante o período de prova, declarando extinta a pena privativa de liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de participação do apenado na cerimônia do livramento condicional impede o reconhecimento do cumprimento do benefício; e (ii) saber se, transcorrido o período de prova sem suspensão ou revogação do livramento condicional, é devida a extinção da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O apenado foi devidamente intimado das condições do livramento condicional e recebeu os documentos necessários para a efetivação do benefício, sendo desnecessária a realização da cerimônia prevista no art. 137 da Lei de Execução Penal.

6. A jurisprudência dos tribunais superiores e deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 30/06/2026 16:51:27
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.
7. O Ministério Público não requereu a suspensão ou revogação do benefício durante o período de prova, não havendo notícia de prática de novo delito pelo apenado.
8. Considerando o tempo de pena remanescente e a ausência de novo crime, reconhece-se, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão executória.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo de execução penal desprovido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de participação do apenado na cerimônia do livramento condicional não impede o reconhecimento do benefício, desde que comprovada a ciência das condições impostas. 2. Transcorrido o período de prova do livramento condicional sem suspensão ou revogação, impõe-se a extinção da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 90 do Código Penal."
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 90 e 109, VI; LEP, arts. 137, 145 e 146.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 617; TJ/RJ, Súmula 05; STJ, AgRg no REsp n. 2.137.406/MG; TJ/RJ, Agravo de Execução Penal n.º 5008565-12.2023.8.19.0500; TJ/RJ, Agravo de Execução Penal n.º 5004115-89.2024.8.19.0500.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 5002592-71.2026.8.19.0500, em que figura como Agravante o Ministério Público e Agravado Rômulo Augusto Mendes Francisco,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada no dia 30-junho-2026, **por unanimidade de votos**, **em desprover o recurso ministerial**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

O presente agravo de execução penal foi interposto contra decisão da Vara de Execuções Penais que indeferiu pedido ministerial no sentido de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tornar sem efeito o LC e declarou extinta a pena privativa de liberdade, na forma do artigo 90-CP. (fls. 4/5-doc. 02)

Para tanto, o *Parquet* alega que, no presente caso, não há se falar em cumprimento do livramento condicional durante o período em que esteve solto, já que o apenado não participou da cerimônia do benefício e, portanto, não estava submetido às obrigações, pois sequer tomou ciência das condições estipuladas pelo Juízo. A decisão agravada indica que o livramento condicional foi efetivado, contudo, está equivocada, sendo certo que o documento informado pelo Juízo se trata, tão somente, de ofício expedido, como praxe, ao Patronato. Portanto, esse período não pode ser considerado como pena cumprida em livramento condicional, sendo incabível a aplicação do art. 90 do Código Penal.

Assim, requer o provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão para que o livramento condicional seja declarado sem efeito e, após, seja analisado o cumprimento ou não da ppl no regime anterior ao deferimento do benefício. (Fls. 10/12-item 02)

Contrarrazões da Defesa Técnica às fls. 13/15-doc. 02, pelo desprovimento.

O Juízo de origem manteve a decisão alvejada. (fls. 24-doc. 02)

A Procuradoria de Justiça exarou parecer no doc. 31, manifestando-se pelo provimento do agravo.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, devo ressaltar que o agravado possuía uma carta de execução perante a VEP (0004487-95.2014.8.19.0073), condenado que foi por receptação, com pena de 01 ano e 02 meses de prisão. Foi solto em 28-03-2016 e voltou a ser preso no dia 04-07-2016, sendo posto em liberdade no dia 29-08-2016, já que absolvido. O livramento condicional foi concedido em 21-07-2020 – seq. 25.1-SEEU. No dia 28-07-2020 foi expedida carta precatória intimatória – seq. 31.1. Na seq. 41.2 consta informação de que o agravado se encontrava evadido desde 06-12-2019. Na seq. 43.1 consta certidão no mesmo sentido. Carta de Livramento Condicional enviada para o Patronato Magarino Torres. Na seq. 49 consta certidão no sentido de que o apenado esteve na Central de Mandados sendo intimado de todos os termos do mandado e recebeu a contrafé, ou seja, o apenado foi intimado para comparecer perante o Conselho

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Penitenciário, a fim de participar da cerimônia de livramento condicional, em 28-09-2020 – seq. 49.2. Em 07-07-2022 foi certificado que o término de pena ocorreu em 02-05-2021 – seq. 62.1. O *Parquet* requereu que fosse certificado o integral cumprimento do LC – seq. 65.1. em 26-09-2025, o Ministério Público, considerando que o LC não foi aperfeiçoado, na forma do art. 137-LEP, requereu que fosse declarado sem efeito o benefício, com a posterior remessa dos autos à Promotoria de Justiça, com atribuição para oficiar nas CES dos apenados em cumprimento de PPL no regime aberto.

Diante disso, em 17-11-2025, o Juízo da VEP proferiu decisão extinguindo a pena privativa de liberdade imposta ao ora agravado, pelo seu integral cumprimento.

In verbis:

"Trata-se de pleito ministerial para que seja tornado sem efeito o livramento condicional concedido.
O sistema aponta término de pena. Decido.
Indefiro o pedido ministerial, pois o livramento condicional foi efetivado, conforme documento que se encontra anexado em seq. 48.1 e 48.3.
A carta de livramento consta expressamente o término de pena em 02/05/2021.
Trata-se de execução de pena privativa de liberdade imposta ao apenado, qualificado nos autos, em gozo de livramento condicional. É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o período de prova do livramento condicional transcorreu integralmente.
Com efeito, o artigo 90 do Código Penal preceitua que, "se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade". No mesmo sentido, o artigo 146 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) determina que, ao final do período de prova sem revogação, o juiz declarará extinta a pena.
A jurisprudência dos nossos tribunais superiores corrobora este entendimento, sendo pacífica no sentido de que a extinção da punibilidade é medida que se impõe quando não há suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do seu prazo. O Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de dirimir quaisquer dúvidas sobre o tema, editou a Súmula 617, com o seguinte teor: "A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena".
Desta forma, uma vez transcorrido o lapso temporal do período de prova sem a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão (art. 145 da LEP c/c art. 87 do Código Penal) ou revogação (artigos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

86 e 87 do Código Penal), a pena privativa de liberdade deve ser considerada integralmente cumprida.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 90 do Código Penal, 146 da Lei de Execução Penal e na Súmula 617 do Superior Tribunal de Justiça, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao apenado, pelo seu integral cumprimento.
Com relação à pena de multa, verifico que o apenado, por ser assistido pela Defensoria Pública, não possui condições financeiras de adimplir a referida obrigação, sendo presumível a sua hipossuficiência econômica (No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 2.137.406/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 6/6/ 2025).
Nesse cenário, o caso é de aplicação do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária".
Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado.
Ante a hipossuficiência econômica do apenado, isento-o do pagamento das despesas processuais.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe, inclusive para fins eleitorais (art. 15, III, da Constituição Federal).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa."

O Ministério Público em atuação perante à VEP, insatisfeito, recorreu, alegando que, com a cerimônia e o aperfeiçoamento do benefício, inicia-se o período de prova, que terá o mesmo tempo da pena remanescente, se o benefício não for revogado. Ao não participar da cerimônia prevista no art. 137-LEP ou descontinuar o cumprimento das condições, o apenado interrompe a execução da PPL, pois está em liberdade, sem aceitar as condições do benefício e sem comparecimento ao órgão fiscalizador, não configura cumprimento das condições impostas pelo Juízo.

Assim, requer o provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão para que o livramento condicional seja declarado sem efeito e, após, seja analisado o cumprimento ou não da ppl no regime anterior ao deferimento do benefício.

Não vejo como acolher o pedido ministerial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Incabível tal argumento, já que, em consulta ao SEEU, verifica-se que, à época, foram expedidos todos os documentos necessários para a efetivação do referido benefício.

Vale salientar que dentre os documentos expedidos, consta que o apenado foi intimado das condições impostas na decisão concessiva do LC, bem como foi intimado para comparecer à audiência de livramento condicional, inclusive acerca da necessidade de comparecer trimestralmente ao Patronato Magarino Torres.

Constata-se, portanto, que o agravado tomou ciência e estava ciente das condições impostas pelo juízo, oriundas da decisão que lhe concedeu o livramento condicional. Logo, desnecessária a realização da cerimônia prevista no art. 137 da LEP, procedimento este que nem mesmo era realizado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

Nesse sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Passando agora à tese da necessidade da cerimônia de liberdade condicional, melhor sorte não assiste à Defesa. Isto porque, em consulta ao sistema SEEU, ***verifica-se que foram expedidos todos os documentos necessários para efetivação do Livramento Condicional,*** *aliados à Declaração da SEAP sobre o integral cumprimento do Alvará de Soltura, decorrente da decisão de concessão do benefício. Conforme PDF2, fls. 21/22, o servidor informou o cumprimento da ordem de liberação, com a soltura do executado, que recebeu cópia do documento e exarou seu ciente.* ***Assim resta demonstrado que tinha ciência das condições estabelecidas para o benefício*** *(vide fls. 37/38). Ademais, como consta do parecer da d. Procuradoria de Justiça, o Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro informou ao Juízo que não realiza mais cerimônias de Livramento Condicional em unidades prisionais, desde 08 de abril de 2019, conforme ofício n° 13/2019 do Excelentíssimo Juiz da Vara de Execuções Penais a época, Doutor Rafael Estrela Nóbrega. [...] No que se refere à necessidade de realização de cerimônia previamente à execução do livramento condicional, melhor sorte não assiste à defesa, seja porque a Corte de origem assentou que o paciente, ao tomar ciência da concessão do benefício, teve integral conhecimento de suas condições, seja porque não se insurgiu na oportunidade pugnando pela realização do procedimento, sendo de todo descabido alegar, agora, a sua necessidade. (...)." Relator Ministro Desembargador Jesuíno Rissato, julgamento em 21 de junho de 2024, Habeas Corpus nº 895385-RJ (2024/0070302-5). (grifos nosso).*

E deste Tribunal de Justiça:

"Ementa. Agravo de Execução Penal. Decisão que suspendeu o livramento condicional. Livramento condicional suspenso, nos termos do art. 145, da Lei de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Execução Penal - lei 7210/84. Apenado praticou novo crime durante o livramento condicional. A suspensão do livramento condicional nos termo do art. 145, da LEP não se confunde com a revogação do art. 86, do Código Penal. A revogação exige condenação irrecorrível por novo crime, o que não ocorre com a suspensão, que se satisfaz com a prática de novo crime. ***Inexigência de Termo de Cerimônia do Livramento Condicional. Expedição de todos os documentos necessários*** *e declaração do integral cumprimento do alvará de soltura comprovam a efetivação do Livramento Condicional. Decisão escorreita. Recurso desprovido." Agravo de Execução Penal n.º 5008565-12.2023.8.19.0500. Relatora: Des. Katya Maria P. M. Monnerat. 1ª Câmara Criminal. Julgamento em 12/12/2023.*

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE SUSPENDEU O LIVRAMENTO CONDICIONAL DIANTE DA PRISÃO DO APENADO DURANTE O PERÍODO DE PROVAS, POR CRIME PRATICADO ANTES DA CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO. ***RECURSO DEFENSIVO QUE BUSCA TORNAR O LIVRAMENTO CONDICIONAL SEM EFEITO, EIS QUE NÃO FORA JUNTADO AOS AUTOS DA EXECUÇÃO, O TERMO DE CERIMÔNIA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, PELO QUE NÃO SE PODERIA AFIRMAR QUE O APENADO ESTAVA CIENTE DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, OU MESMO QUE O REFERIDO BENEFÍCIO TENHA SIDO DEVIDAMENTE EFETIVADO. NÃO ACOLHIMENTO.*** *VERIFICA-SE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELO PARQUET EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, QUE* ***TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A EFETIVAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL,*** *BEM COMO DE TODO O PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA DECORRENTE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ESTÃO PRESENTES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE COMPROVA A CIÊNCIA POR PARTE DO APENADO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO MOMENTO EM QUE OBTEVE A LIBERDADE. DE FATO, VERIFICA-SE QUE QUANDO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA, FOI INFORMADO PELA SEAP, QUE O APENADO RECEBERA CÓPIA DO REFERIDO DOCUMENTO LIBERATÓRIO, CIENTE E DE ACORDO COM AS REGRAS IMPOSTAS PELO JUÍZO. AGREGUE-SE, ADEMAIS, QUE SOMENTE AGORA, TEVE A DEFESA POR APONTAR A NECESSIDADE DO REFERIDO DOCUMENTO, BEM COMO A SUPOSTA NULIDADE. OUTROSSIM, A CERIMÔNIA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL DEIXOU DE SER REALIZADA DESDE 08 DE ABRIL DE 2019 PELO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NAS UNIDADES PRISIONAIS. DECISÃO PROFERIDA PELO E. STJ, EM CASO SIMILAR AO PRESENTE, NO SENTIDO DE QUE ao tomar ciência da concessão do benefício, teve integral conhecimento de suas condições, seja porque não se insurgiu na oportunidade pugnando pela realização do procedimento, sendo de todo descabido alegar, agora, a sua necessidade . DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.* 5004115-89.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 24/09/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. (grifo nosso).

Desta forma, efetivada a concessão do livramento condicional, não é cabível, neste momento, decisão que o torne sem efeito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesta toada, uma vez concedido o LC, em 21-07-2020 – seq. 25.1-SEEU e, diante do não cumprimento das condições, caberia ao Ministério Público requerer a suspensão ou a revogação da benesse. O cumprimento da pena estava previsto para 02-05-2021.

Como se vê do caso em tela, passaram-se mais de cinco anos desde a concessão da benesse, com informação de não cumprimento das condições do benefício, sem que fosse suspenso ou revogado o livramento condicional.

Por outro lado, é sabido o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, uma vez encerrado o período de prova do livramento condicional, sem que seja revogado ou suspenso, considera-se extinta a pena privativa de liberdade, na forma do art. 90 do Código Penal.

Nesse sentido, segue o enunciado nº 05 da Súmula da Seção Criminal deste Tribunal de Justiça:

> *"Execução penal. Findo o período de prova sem suspensão ou revogação do livramento condicional em razão da prática de novo crime estará extinta a pena."*

Nesse mesmo caminhar, estabelece o enunciado da Súmula 617 do Superior Tribunal de Justiça:

> *"A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena."*

Por derradeiro, considerando o tempo de pena para cumprir (inferior a 1 ano), de acordo com o SEEU, a data da concessão do LC e a alegada evasão do agravado, não havendo qualquer notícia da prática de outro delito, já teria ocorrido a prescrição da pretensão executória, revelando a falta de interesse recursal por parte do Ministério Público.

Percebe-se que a única CES indicada pelo sistema (SEEU), já extinta, se refere à condenação por receptação a 01 ano e 02 meses de reclusão (proc. 004487-95.2014.8.19.0073). O LC foi concedido em 21-07-2020 e o término de pena ocorreu em 02-05-2021. Logo, restava a cumprir menos de 1 anos de prisão, cujo prazo prescricional é estabelecido em 03 anos, conforme dispõe o artigo 109, VI, do CP. Em consulta realizada ao Sistema do DETRAN, através da FAC atualizada, verifiquei que o agravado não praticou outro delito após ser condenado no referido processo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por tais razões, voto pelo desprovimento do recurso ministerial, mantendo-se intacta a decisão combatida, nos termos da fundamentação retro.

MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ